

Processo Nº 48/CG/2015

Relatório

de

**Verificação Interna da
Conta de Gerência da
Associação Nacional dos
Municípios de Cabo Verde**

2014



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS.....	3
I. ENQUADRAMENTO	4
1.1. Enquadramento Jurídico	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	5
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA	6
5.1. Conformidade da Remessa da Conta	6
5.2. Revisão Analítica	6
5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....	6
5.2.1.1. Demonstração Numérica.....	7
5.2.2. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas).....	11
5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade	12
5.3.1. Despesas	12
5.3.1.1. Descontos não efetivados	12
5.3.1.2. Pagamento de Transportes aos Funcionários	13
5.3.1.3. Deslocações	13
5.3.1.4. Grilo Profissional	14
VI. CONCLUSÕES	15
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	15
VIII. EMOLUMENTOS	16
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
X. DECISÃO.....	16

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I - Relação dos Responsáveis.....	5
Quadro II - Demonstração Numérica da Conta Gerência – 2014 (Em ECV)	8

RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS

ANMCV	–	Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde
BAI	–	Banco Africano de Investimentos
CG	–	Conta de Gerência
INPS	–	Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	–	Imposto Único sobre os Rendimentos
MAES	–	Municípios, suas Associações e Escolas Secundárias
RETVIC	–	Relatório de Verificação Interna da Conta
SATC	–	Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
TC	–	Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	–	Verificação Interna da Conta
DL	–	Decreto-Lei
Dr.	–	Doutor
Fl.(s)	–	Folha(s)
Mod.	–	Modelo
Nº	–	Número
Op`s	–	Ordens de Pagamentos
Pág.(s)	–	Página(s)
Sra.	–	Senhora

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

O Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, no seu artigo 1.º, dispõe: “(...) estão sujeitas a julgamento as contas dos **Municípios**, dos Institutos Públicos e dos Serviços Autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado.”

O presente relatório diz respeito a conta de gerência da ANMCV, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1. Enquadramento Jurídico

Em conformidade com o art.º 1º, do Decreto-Lei nº106/90 de 8 de dezembro, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos é uma pessoa coletiva de direito público criada por acordo de dois ou mais Municípios para a realização de interesses comuns, e podem constituir-se como pessoas coletivas privadas, nos termos da Lei nº 50/VI/2004 de 13 de setembro.

É constituída por três órgãos, São eles:

- ♣ O Congresso Nacional que é o órgão máximo de representação da ANMCV constituído por seis delegados de cada Município associado, um delegado por cada associação de municípios membros da ANMCV designado pelos órgãos competentes, e os titulares do Concelho Diretivo e da Mesa do Congresso Nacional;
- ♣ O Concelho Geral que é o órgão deliberativo entre os Congressos, composto pela Mesa do Congresso que é por inerência a Mesa do Concelho Geral e os Presidentes das Câmaras e os Presidentes das Assembleias Municipais de todos os municípios associados;
- ♣ O Conselho Diretivo, que é o órgão executivo da ANMCV constituído por um Presidente, quatro vice-presidentes e dois vogais, eleitos pelo Congresso Nacional em lista plurinominal, de entre os delegados.

Está sujeita à tutela legalmente prevista para os Municípios de acordo com o artigo 17º do Decreto-Lei nº106/90 de 8 de dezembro, e, em complemento à Lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº79/VII/2005, de 05/09. Esta Lei, entre outras coisas, estabelece as regras orçamentais e patrimoniais e estabelece as regras de recurso ao crédito

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com as normas em vigor dos manuais de auditoria – manual de auditoria e procedimentos - volume II. Todos os requisitos neles previstos foram observados, excetuando a parte de procedimentos (Anexo do manual, capítulo 4 - Ponto nº 2 na pág. 85 e ponto B.5 págs. 94 a 97) foram adaptados conforme a experiência do Auditor.

III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os órgãos responsáveis pela conta da ANMCV, foram:

Quadro I - Relação dos Responsáveis

FUNÇÃO	NOME	Morada	Contacto	PERÍODO
Presidente do Conselho Diretivo	Manuel Monteiro de Pina	Cidade Velha	2671140/9941343 manuelpina@gmail.com	01/01 a 31/12/14
1º Vice Presidente	João Gomes Duarte	Calheta S. Miguel	2731004/9912405 jgomesduarte@hotmail.com	01/01 a 31/12/14
2º Vice Presidente	Luis Joaquim G. Pires	S. Filipe - Fogo	2811313/9963513 luispiresf@yahoo.com.br	01/01 a 31/12/14
3º Vice Presidente	Jorge Eduardo St A. de Figueiredo	Espargos - Sal	2419006/9947006 jfigueiredo@cmsal.gov.cv	01/01 a 31/12/14
4º Vice Presidente	Rosa Lopes Rocha	Porto Novo	2221223/9729411 rosalopesrocha@gmail.com	01/01 a 31/12/14
1º Vogal	Carlos Fernandinho Teixeira	Mosteiros	2831038/39/9932830 fernandinhot2@hotmail.com	01/01 a 31/12/14
2º Vogal	Franklin Tavares	Praia	9917646 faastavares@yahoo.com.br	01/01 a 31/12/14
Secretário Geral	Fernando Jorge Lopes Borges	Praia	262634/9912893 anmcv@cvtelecom.com	01/01/ a 31/12/14

Mod. 16, fl. 74 dos autos

IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram devidamente citados os responsáveis da ANMCV todos no quadro acima identificados, para, nos termos da lei, conforme artigo 21º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, prestarem esclarecimentos sobre os fatos apontados no relatório inicial e apresentarem alegações e documentos adicionais e convenientes.

Todos os responsáveis, à exceção dos Srs. Luis Joaquim G. Pires, Carlos Fernandinho Teixeira e Franklin Tavares, assinaram e apresentaram de forma única, e dentro do prazo, os esclarecimentos e documentos convenientes, relativos aos fatos apurados no relatório inicial.

V. APRECIÇÃO DA CONTA

5.1. Conformidade da Remessa da Conta

A Conta de Gerência da ANMCV referente ao ano 2014 deu entrada na Secretaria deste Tribunal no dia 26 de junho de 2015, sob o registo de processo n.º 48/CG/15, portanto, **dentro do prazo** para o efeito fixado nos termos do art.º 4 do Decreto-lei n.º 33/89 que estipula que “as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito”.

Na sequência da análise efetuada à Conta Gerência de 2014, verificou-se que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos nas novas Instruções Genéricas do TC, de 19 de outubro de 2011 que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências.

O projeto Linha de Crédito foi devidamente auditado pela empresa de auditoria **RMais, SA Consulting**, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2014, cujo relatório foi remetido junto ao processo da conta. O relatório apresentado, não apresenta nenhuma reserva que possa pôr em causa a fiabilidade das demonstrações financeiras do projeto.

A conta foi aprovada na reunião do Conselho geral do dia 29 de maio de 2015 (**Anexo I**). Os modelos não foram assinados por todos os responsáveis e documentos relevantes, nomeadamente, termo de balanço ao cofre, extratos da conta, ata da aprovação da conta, foram remetidas numa pasta dos justificativos ao invés de constar no processo da conta. Os SATC sugerem uma chamada de atenção aos responsáveis no sentido de procederem as devidas correções em contas futuras.

5.2. Revisão Analítica

5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica

Este ponto foi devidamente tratado no relatório inicial. Não se pronunciaram em relação às incoerências constatadas entre a soma dos valores apontados nos modelos 10 e 11 e o apontado, na rubrica das despesas, no modelo 2.

5.2.1.1. Demonstração Numérica

Após análise do contraditório, cumpre-nos apresentar o ajustamento final da conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014:

Quadro II - Demonstração Numérica da Conta Gerência – 2014 (Em ECV)

Recebimentos	ANMCV		SATC			Pagamentos	ANMCV		SATC		
	Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença		Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença
Saldo de Abertura		4 893 856,27		4 893 856,27	0,00	Despesas Orçamentais					
Execução Orçamental	4 883 150,27					Despesas Correntes	12 764 568,00	12 764 568,00	12 764 568,00	12 764 568,00	0,00
Operações de Tesouraria	10 706,00					Despesas de Capital	0,00		0,00		
Acordo Lux.Dev e GT - RSSN	0,00					Operações de Tesouraria					
Receita Própria						Receitas do Estado	1 001 570,00	1 001 570,00	1 002 323,00	1 002 323,00	-753,00
Sendo:						Outras Operações de Tesouraria	0,00		0,00		
Em Cofre	14 220,00		14 220,00			Fluxos Extra-Orçamentais		0,00		0,00	0,00
Em Bancos	4 879 636,27		4 879 636,27			Garantias	0,00		0,00		
Receitas Orçamentais						Cauções	0,00		0,00		
Receitas Correntes	10 187 284,00	10 187 284,00	10 187 284,00	10 187 284,00	0,00	Outros Fundos	0,00		0,00		
Receitas de Capital	0,00		0,00			Saldo de Encerramento		2 316 572,27		2 316 572,27	0,00
Operações de Tesouraria		1 001 570,00		1 001 570,00	0,00	Execução Orçamental	2 305 866,27				
Receitas do Estado	1 001 570,00		1 001 570,00			Operações de Tesouraria	10 706,00				
Outras Operações de Tesouraria	0,00		0,00			Fluxos Extra-orçamental	0,00				
Fluxos Extra-Orçamentais		0,00		0,00	0,00	Sendo:					
Garantias	0,00		0,00			Em Cofre	2 695,00		2 695,00		
Cauções	0,00		0,00			Em Bancos	2 313 877,27		2 313 877,27		
Outros Fundos	0,00		0,00								
Diferença a Justificar			753,00	753,00							
Total		16 082 710,27		16 083 463,27	0,00	Total		16 082 710,27		16 083 463,27	-753,00

Fonte: CG

Elaboração própria

A demonstração numérica acima apresentada continua com as divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no modelo n.º 2 do processo da conta, apesar dos merecidos esclarecimentos por parte dos responsáveis Camarários.

5.2.1.1.1. Dos valores a Débito

5.2.1.1.1.1. Saldo de Abertura

Por não se encontrar julgada, ainda, a conta do ano anterior e em resultado da consulta interna efetuada ao processo remetido, o TC verificou e assumiu, o valor do saldo que ascende o montante de **4.893.856\$27**, sendo 4.879.636\$27 em depósito, devidamente reconciliado e 14.220\$00 em cofre, suportado com o termo de balanço a 31 de dezembro 2013.

5.2.1.1.1.2. Receitas orçamentais

Feita a análise e verificação dos modelos 2 e 3, e dos registos remetidos nas pastas dos justificativos, o TC confirma o valor de **10.185.284\$00** como sendo receitas orçamentais.

Há uma diferença para menos no valor de **2.000\$00**, em relação ao apontado no modelo 2 (**10.187.284\$00**). Tudo indica que essa diferença resulta da duplicação na contabilização do depósito efetuado na conta ANMCV- Projeto Património Cultural, na Conta nº 1003-012252-001 do BAI (**Anexo I**, fl. **94** dos autos). Este valor foi registado nas rubricas “*outras receitas*” (**Anexo II**, fl. **95** dos autos) e “*património cultural e developp Local*” (**Anexo III**, fl. **96** dos autos). O TC solicitou os devidos esclarecimentos.

Alegaram: “*No que concerne a este ponto, esclarecemos que o valor de 2.000\$00, não se trata de uma duplicação, mas sim de uma contabilização errada referente a venda de uma colectânea a um estudante, cujo justificativo por lapso não foi anexado na pasta (em anexo doc. 1).*”

Levando em consideração a alegação apresentada e o documento anexo enviado, o TC fez as devidas correções, pelo que o valor das receitas a constar da demonstração numérica final é o mesmo apontado no modelo 2, deixando de existir a diferença apontada inicialmente.

5.2.1.1.1.3. Operações de Tesouraria - Entradas

De acordo com o modelo 2 foram efetuados descontos no valor total de **1.001.570\$00**, referente a receita do Estado.

5.2.1.1.1.4. Diferença por justificar

O TC realça que existe uma diferença a Débito para mais por justificar no valor de **2.753\$00**, resultante de algumas alterações nas receitas, despesas e operações de tesouraria – saídas.

Alegaram:” com relação ao valor a justificar de 2.753\$00. Considerado pelo SATC uma diferença a Débito para a mais, esclarece-se o seguinte:

- a) *Relativamente ao valor de 2.000\$00, com a justificação apresentada acima fica justificada parte da diferença.*
- b) *No que tange ao valor 753\$00, acreditamos que a diferença existente poderá estar associada aos valores de arredondados, e que, provavelmente não considerados pelos STCV. Por outro lado são valores entregues na sua totalidade ao INPS e não registamos, até presente data, nenhuma reclamação do Instituto referente aos valores pagos a mais ou a menos.”*

Porém, face ao esclarecimento prestado, ficou a diferença ínfima de 753\$00 a débito por justificar.

5.2.1.1.2. Dos valores a Crédito

5.2.1.1.2.1. Despesas Orçamentais

O total das despesas efetuadas, conforme modelos 2 e 4 enviados ao Tribunal de Contas, foi de **12.762.803\$00** e não **12.764.568\$00** apresentado no Modelo 2, ou seja, verifica-se uma diferença para menos no valor de **1.765\$00** em relação ao apresentado pelos serviços da ANMCV. Essa diferença corresponde a despesa de emolumento que foi entregue ao Tribunal de Contas sem, no entanto, se proceder a sua retenção (**Anexo IV**, fl. **97** dos autos). A contabilização dessa despesa foi classificada na rubrica “outros serviços (despesas de serviços bancários, fl. **60** dos autos) em vez dos descontos efetuados. Os SATC solicitaram os devidos esclarecimentos.

Alegaram: “*Relativamente ao valor 1.765\$00 tem sido hábito a ANMCV assumir os custos com os emolumentos de visto dos funcionários, contratados por esta instituição. Assim, pelo facto de não ser considerado uma retenção (a ser entregue posteriormente), foi classificado na rubrica “Outros Serviços”. No entanto fica registado para, nas próximas contratações, proceder conforme indicação do Tribunal de Contas.”*

Tendo em conta que a despesa em causa foi assumida pela entidade empregadora (**Anexo II**), o TC deduziu o valor de **1.765\$00** dos descontos e adicionou às despesas. Assim o valor a constar da demonstração numérica final é o mesmo apontado no modelo 2, deixando de existir a diferença apontada inicialmente.

5.2.1.1.2.2. Operações de Tesouraria - Saídas

Foi justificado documentalmente um total de **1.004.088\$00** dos descontos entregues, sendo **587.601\$00** de IUR, **414.722\$00** de INPS e **1.765\$00** de emolumentos entregues ao Tribunal de Contas.

O modelo 2 aponta como descontos entregues a quantia de **1.001.570\$00**. Há uma diferença para menos no valor de **2.518\$00** em relação ao apontado pelo TC.

Alegaram: “No que concerne a este ponto, a diferença de 2.518\$00 apontada pelos SATC, justificada com explicações apresentadas nos pontos anteriores.”

Com a dedução da quantia de 1.765\$00 dos descontos entregues, o valor a constar das operações de tesouraria na demonstração final é o total de **1.002.323\$00**. Difere, para mais do apontado no modelo 2 em 753\$00.

5.2.1.1.2.3. Saldo de Encerramento

O TC confirma o saldo de encerramento o valor **2.316.572\$27**, sendo que 2.313.877\$27 corresponde ao valor em depósito, devidamente reconciliado e 2.695\$00, concernente a numerários em cofre, conforme o termo de balanço ao cofre a 31 de dezembro de 2014 (**Anexo III**).

5.2.2. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas)

Relativamente a este ponto, e para uma melhor compreensão da execução do orçamento de 2014, de acordo com a Lei das Finanças Locais, (Lei n.º 79/VI/2005 de 5 de setembro), o TC, no âmbito da VIC a conta da ANMCV puderam extrair da CG (fls. **10** e **11** dos autos), as Informações constantes do relatório inicial, onde se destaca:

- Pelo exposto conclui-se que é um orçamento que, na sua elaboração e execução, respeitou o princípio de equilíbrio formal - em que o total das receitas foram iguais ao total das despesas, e o princípio corrente - as receitas correntes foram iguais às despesas correntes.
- As despesas com o pessoal no total de **14.370.736\$00** correspondem a **54,76%** das receitas correntes previstas (**26.243.035\$00**), violando o estipulado no nº 3, do art.º 32 da supracitada lei, em que as despesas com o pessoal, incluindo os encargos previsionais, não podem exceder **50%** das receitas correntes previstas no orçamento.
- Constam duas rubricas, “projeto património cultural” e “projeto linha de crédito” com despesas realizadas e não foram objeto de inscrição orçamental, em violação o nº 1 do

artigo 44º da lei citada que estipula: *“nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta ultima matéria, as exceções na lei.”*, conjugado com o artigo 27º do decreto lei nº 29/2001, de 19 de novembro.

Pelo fato incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/3 de 12 de julho.

5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade

Da análise do contraditório o TC teve o seguinte entendimento em relação aos fatos apontados inicialmente:

5.3.1. Despesas

5.3.1.1. Descontos não efetivados

Durante análise dos justificativos constatou-se pagamento de gratificação a Sra. Leontina Soares o total de **75.000\$00** pelos serviços de contabilista no projeto Linha de Crédito sem se proceder a retenção do IUR, (Op`s nºs 50, 79, 82,86 e 93).

Alegaram: *“Em relação a este ponto, esclarece-se que não se procedeu à retenção do IUR no pagamento de gratificação de 75.000\$00 da Sra Florentina Soares e não Leontina, pelos serviços de contabilista no projeto Linha de Crédito, porque no âmbito do Acordo de Retrocessão, assinado entre o Governo de Cabo Verde e Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, tal recurso fica isento de impostos (doc. 2).”*

O sistema fiscal Cabo-verdiano é bastante claro, pelo que não se entende a razão para não se reter os descontos devidos, acabando por lesar o cofre do Estado, diminuindo a sua receita.

Nos termos do nº 1 do artigo 17 da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de dezembro o serviço de contabilidade da ANMCV deveria efetuar as retenções do IUR sobre os recibos relativos aos serviços prestados. Ainda o nº 3 do artigo 18 da lei citada estipula: *“A taxa de retenção na fonte para todas as outras atividades de prestação de serviços não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas é de 10% sobre o recibo de prestação de serviço, sempre que pagas pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, Autarquias Locais e seus serviços, ainda que personalizados e pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.”*

Pela falta de efetivação dos descontos legais, incorrem os responsáveis em responsabilidade sancionatória nos termos da alínea c) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

5.3.1.2. Pagamento de Transportes aos Funcionários

Relativamente às despesas de transportes, com ordens de pagamentos devidamente identificados no relatório inicial, totalizando **48.800\$00** pagos aos funcionários Sr.^a Maria Filomena Semedo Fernandes funcionária de serviços gerais, e ao Sr. José Autílio Furtado, Condutor, alegaram: *“Relativamente às despesas de transportes, nomeadamente ao pagamento do passe de autocarro concedido à Sr.^a Maria Filomena Semedo Fernandes e ao Sr. José Autílio Amarante Furtado esclarecemos o seguinte: A ANMCV tem uma única viatura e esta já tem uma certa idade. Quando fôr à oficina mecânica para reparação ou manutenção, as correspondências institucionais e ou assuntos protocolares são feitos pela Sr.^a Maria Filomena Semedo Fernandes e o Sr. José Autílio Amarante Furtado, usando para efeito de transporte público de passageiros. Por conseguinte, a ANMCV tem a necessidade de continuar a disponibilizar passe a esses funcionários, para assegurar os serviços acima mencionados.”*

Levando em consideração as alegações apresentadas pelos responsáveis, são justificações atendíveis, pois aos mesmos deverão ser proporcionados condições logísticas para melhor exercerem as suas atividades profissionais. No entanto, em relação as despesas com o pagamento de passes sociais aos funcionários, não existe uma lei prévia que permita a sua realização. Trata-se de um pagamento indevido, incorrendo os responsáveis em responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, conjugado com o nº 1 do artigo 7º, do DL nº 33/89, de 3 de junho.

5.3.1.3. Deslocações

Em relação às constatações apontadas na atribuição das ajudas de custo alegaram: *“Relativamente a Deslocações e Ajudas de custos temos a esclarecer o seguinte: Quanto ao valor de **5.500\$00**, que o TC considera ser valor recebido para a mais (Anexo V), a favor do Senhor Secretário Geral, Eng.^o Fernando Borges, aquando da sua deslocação a Portugal, de 3 a 11 de Outubro, esclarecemos que se trata de 50% de ajudas de custo, do dia 2 de Outubro que, no nosso entender, consideramos ter direito conforme o artº 7º ponto 4. Alínea b), do quadro de ajudas de custo dos Cargos Políticos. Relativamente ao pedido de envio da cópia de manual de procedimentos da parte concernente a atribuição de pier diem nas deslocações, queiram encontrar em (doc.3);”.*

Em relação ao valor pago a mais, o TC concorda com a alegação apontada pelos responsáveis, pelo que a diferença deixa de existir. Os SATC confirmam ainda a remessa da cópia do manual

de procedimentos do projeto de Linha de Crédito na parte concernente a atribuição de pier diem (fl. **125** dos autos). Concluímos que o total 561.770\$00 foi corretamente atribuído.

5.3.1.4. Grilo Profissional

Foram solicitados esclarecimentos quanto aos beneficiários e a base legal para realização das despesas com plafond grilo profissional na CV Móvel no valor total de **190.500\$00**, com ordens de pagamentos devidamente identificados no relatório inicial, alegaram: *“Em relação a este ponto somos a informar o seguinte: Não há dúvida para ninguém, a importância que a comunicação desempenha, hoje, nos resultados dum servidor público. Pois, a eficiência e eficácia na prestação dum bom serviço depende, em grande medida, da facilidade que, uma instituição pública ou privada, disponibilize ao seu trabalhador. Pelos dados estatísticos disponíveis, está provado que a comunicação móvel e a internet desempenham, hoje, um papel charneira e, muito mais económicos. Por conseguinte, tendo a ANMCV como foco, os 22 municípios de Cabo Verde, em particular os eleitos municipais executivos (Presidentes das Câmaras e Assembleias Municipais, Vereadores profissionalizados), optar por um modelo mais económico é e será a preocupação dos serviços da ANMCV. Pois, o uso recorrente de Grilo profissional é mais cómodo e mais barato, se levarmos em conta os custos de comunicação telefónica fixo/móvel e ou móvel/fixo. Concluindo, reafirmamos que a opção de se disponibilizar aos servidores da ANMCV, saldos para comunicação telefónica, tem o propósito de poupar recursos financeiros, na rubrica orçamental destinada a esse fim e, melhorar a eficiência e eficácia na prestação de serviços aos sócios da ANMCV (Municípios) e, em especial, à população.”.*

Os responsáveis não apresentaram a lei permissiva para suportar despesas de comunicação móvel através do serviço grilo profissional.

No que concerne às despesas de comunicação telefónica, a Lei nº 28/V/97 de 23 de Junho, que aprovou o Estatuto remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, dispõe, no seu artigo 16º, que os titulares de cargos políticos (devidamente identificados) têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios da instalação e utilização de telefone particular nas respetivas residências e que as despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou Município não poderá ultrapassar 10% do vencimento mensal líquido do titular do cargo.

Do exposto, os funcionários não são titulares de cargos políticos, à luz do artigo 2º da supracitada Lei, razão pela qual não têm direito e não podem ser beneficiados, a título particular, com pagamentos de despesas de telefone, neste caso o móvel.

A provar que com a utilização do carregamento de cartão para o telefone móvel houve aumento de despesa com o telefone, há um dano, passível de responsabilidade. Como não se conseguiu provar o dano, não há responsabilidade.

VI. CONCLUSÕES

A Conta de Gerência da ANMCV deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 26 de junho de 2015, sob o registo de processo n.º 48/CG/15, portanto, **dentro do prazo**. Na sequência da análise efetuada à Conta Gerência de 2014, verificou-se que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos nas novas Instruções Genéricas do TC, de 19 de outubro de 2011 que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências.

No capítulo da revisão analítica, no ponto da coerência numérica foi constatada incoerência de valores apontados nos mapas das despesas com a mesma rubrica no modelo 2. Tal constatação não mereceu esclarecimentos dos responsáveis na apresentação do contraditório. A demonstração numérica por sua vez apresenta, a débito, uma diferença ínfima de **753\$00** por justificar.

Na ótica orçamental, o orçamento apresentado, na sua elaboração, respeitou o “**princípio do equilíbrio**”, tanto total/formal como corrente. As despesas com o pessoal não respeitaram o estipulado no n.º 3 do art.º 32.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 05 de setembro. Constan ainda duas rubricas, com despesas realizadas e não foram objeto de inscrição orçamental, em violação o n.º 1 do artigo 44º da lei citada.

Por outro lado, concluiu-se também que alguns fatos apontados, nomeadamente, atribuição de serviço grilo profissional aos funcionários, que nas próximas contas deve demonstrar que houve diminuição de despesas, sob pena de se considerar como pagamento indevido passível de responsabilidade reintegratória.

VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Atentas às matérias tratadas e respetivas conclusões, ilustradas no presente relatório, propõe-se as seguintes recomendações:

1. Que a Conta de Gerência continue a ser entregue na Secretaria deste Tribunal, até seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito, ou seja, o mais tardar até 30 de junho do ano seguinte, fixado nos termos do art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho. Ainda, que o processo de prestação de contas continue a ser organizado em conformidade com as Instruções Genéricas do TC, publicada no BO nº 26, II série de 19 de abril de 2012, através da Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, que são de

execução obrigatória, sendo seu incumprimento punido com multa de acordo com o art.º 9 do Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de junho;

2. Respeitar as normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, evitando penalizações nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho;
3. Que a retenção de IUR seja feita nos termos legais, em todas faturas/recibos resultantes das prestações. Pela falta de efetivação dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal, implica penalizações nos termos da alínea c), do nº 1, do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;
4. Relembrar ainda que a realização de qualquer despesa deverá obedecer os seguintes critérios: Lei que autorize, Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada e cabimento na respetiva dotação, porque caso contrário serão consideradas ilegais e poderão ser geradoras de responsabilidade financeira reintegratória, a recair sobre os responsáveis que as autorizarem.

VIII. EMOLUMENTOS

O montante dos emolumentos devidos é fixado em **25.638\$00** (vinte e cinco mil seiscientos e trinta e oito escudos), tendo em conta o disposto no art.º 10º do Dec. Lei nº 50/2019, de 28 de novembro.

IX. MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, referente ao ano económico de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

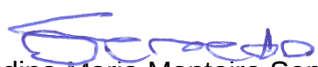
Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nº 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;

2. Remeter uma cópia:
 - a) À Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

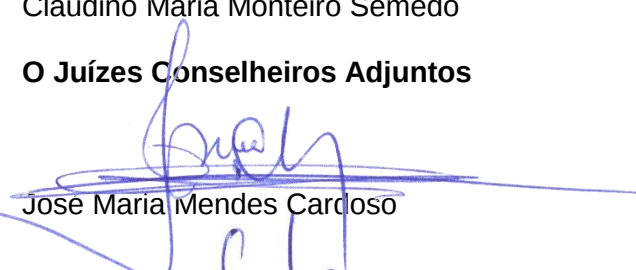
Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2020

O Juiz Conselheiro Relator

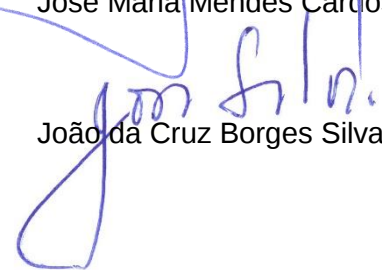


Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juízes Conselheiros Adjuntos



Jose Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva